



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11578-36.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representantes: Coligação DEM/PMDB/PSDB/PPS/PTC/PSL/PRP/PSC; Coligação DEM/PMDB/PSDB/PTB/PTC/PSL/PRP/PSC

Representados: Coligação Aliança com Santa Catarina (PP/PDT/PTdoB); Ângela Regina Heizen Amin Helou; Coligação PP/PTdoB; Partido Democrático Trabalhista - PDT

Vistos etc.

Trata-se de representação onde os autores afirmam que a representada Ângela Regina Heizen Amin Helou, candidata ao cargo de Governador, vem se utilizando de forma indevida - invasão - do horário eleitoral gratuito na televisão reservado aos candidatos a deputado federal e estadual de sua Coligação e do Partido Democrático Trabalhista - PDT, veiculando propaganda a título de inserções, em benefício de sua própria candidatura.

Ao final, pleiteou a procedência da representação, nos moldes do art. 53-A, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 e do art. 43, § 3º, da Resolução TSE n. 23.191/2009, a perda de tempo equivalente ao horário da propaganda reservada à candidata Ângela Regina Heizen Amin Helou e sua Coligação, em conformidade com o descrito na petição inicial (fls. 2/7).

A Coligação Aliança com Santa Catarina (PP/PDT/PTdoB), a Coligação "PP/PTdoB" e Ângela Regina Heizen Amin Helou apresentaram defesa às fls. 26-28. Defendem que não houve invasão, mas sim pedido de votos em favor dos candidatos para os quais a propaganda lhes é destinada. Requerem a improcedência da representação.

Em parecer de fls. 31-33, o Ministério Público opina pela improcedência da representação.

Ato contínuo, foi determinada a notificação do Partido Democrático Trabalhista para apresentar defesa (fl. 34).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11578-36.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Às fls. 41-43, o Partido Democrático Trabalhista segue a mesma linha daquela apresentada às fls. 26-28.

É o breve relatório.

Em análise da mídia juntada à petição inicial, não se conclui à evidência pela irregularidade da propaganda eleitoral veiculada, ou seja, o confronto em relação ao art. 53-A e seu § 2º, da Lei n. 9.504/1997. Referidos dispositivos legais vedam que o candidato à eleição majoritária peça votos para si durante o horário destinado especificamente à eleição proporcional. Não obstante o impedimento legal, o § 1º do art. 53-A permite que o candidato à eleição para, na hipótese em tela, Governador, solicite votos indistintamente para os seus candidatos a senador, deputado federal e deputado estadual, nos horários destinados a tais candidatos.

Por conseguinte, cuida-se de questão interna dos partidos políticos, na qual não cabe, nesses moldes, à Justiça Eleitoral intervir.

Além do mais, a referência ao nome da candidata na propaganda eleitoral ao fundo é permitida pela legislação eleitoral, de acordo com o *caput* do 53-A da Lei n. 9.504/1997.

Ante o exposto, em razão dos argumentos levantados, julgo improcedente a representação proposta.

Intimem-se.

À CRIP para as providências cabíveis.

Florianópolis, 10 de setembro de 2010.

Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto

Juiz Auxiliar